

ORDEM E DESORDEM NA POLIARQUIA PÓS-ESTATAL: O PAPEL DA RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL DAS EMPRESAS

José Adércio Leite Sampaio¹

Escola Superior Dom Helder Câmara (ESDHC) |

João Batista Moreira Pinto²

Escola Superior Dom Helder Câmara (ESDHC) |

Luciana Machado Teixeira Fabel³

Escola Superior Dom Helder Câmara (ESDHC) |

RESUMO

A globalização revelou uma nova dinâmica normativa e decisória, composta por vários ordenamentos, sistemas e subsistemas com pretensões de validade ou de mera eficácia. O poder decisório e político passou a ser compartilhado entre Estados, organizações internacionais, entes estatais e paraestatais e empresas transnacionais. O desafio está em conciliar questões que se sobrepõem às fronteiras dos Estados, proporcionando o diálogo e a construção de espaços plurais, dialógicos e que privilegiem o bem comum, o respeito aos direitos humanos e ambientais. Propõe-se que o estado de anomia ou de relativa ineficácia da normatividade de promoção desses direitos dê lugar a um regime de atuação público-privada cooperativa e de efetiva responsabilização de quem contra eles atente. A responsabilidade social corporativa, compreendida no domínio da horizontalidade dos direitos humanos, pode ser um passo importante, associado ao reconhecimento de fóruns plurais e, por vezes, concorrentes

1 Pós-Doutor pela Universidad Castilla-La Mancha (UCLM). Doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Mestre em Direito pela UFMG. Graduado em Direito pela UFMG. Professor na ESDHC e na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MINAS). Procurador Regional da República. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9452-4811> / e-mail: joseadercio.contato@gmail.com

2 Pós-Doutor em Direito pela Université de Paris X. Doutor em Direito pela Université de Paris X. Mestre em Filosofia pela École des Hautes Études en Sciences Sociales (EHESS). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Graduado em Direito pela UFMG. Graduado em Filosofia pela PUC-MINAS. Professor na ESDHC. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0464-6960> / e-mail: jbmpinto@gmail.com

3 Doutoranda em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável ESDHC. Mestre em Administração pelo Centro de Gestão Empreendedora (FEAD). Especialista em Direito Público, Governança, Riscos e *Compliance* pelo Centro de Estudos em Direito e Negócios (CEDIN). Especialista em Direito Público pela Fundação Universidade de Itáuna (FUIT). Graduada em Direito pelas Faculdades Milton Campos (FMC). Professora no CEDIN. Advogada. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5748-9757> / e-mail: lucianamt@bol.com.br

de imposição de sanções. Ao fim, a desordem de uma deslegitimada poliarquia da irresponsabilidade pode ser sucedida pela coordenação descentrada de subsistemas de normatividade dialógica orientada por uma governança comprometida com os direitos humanos e a justiça ambiental. Utilizou-se a metodologia hipotético-dedutiva sobre pontos de partidas descritivos e analíticos, fundados numa ampla revisão bibliográfica.

Palavras-chave: poliarquia pós-estatal; democracia; direitos humanos; governança global; responsabilidade corporativa.

***ORDER AND DISORDER IN POST-STATE POLYARCHY: THE
ROLE OF CORPORATE SOCIAL AND ENVIRONMENTAL
RESPONSIBILITY***

ABSTRACT

Globalization has revealed a new normative and decision-making dynamic, made up of various orders, systems and subsystems with claims of validity or mere effectiveness. Decision-making and political power is now shared among States, international organizations, public and parastatal entities, and transnational corporations. The challenge is to reconcile issues that overlap the borders of States, providing dialogue and the construction of plural spaces that favor the common good, respect for human and environmental rights. It is proposed that the state of anomie or relative ineffectiveness of the normativity of promoting these rights gives way to a cooperative public-private action regime and effective accountability of those who violate them. Corporate social responsibility, understood in the domain of the horizontality of human rights, can be an important step, associated with the recognition of plural and, at times, competing forums for imposing sanctions. In the end, the disorder of a delegitimized polyarchy of irresponsibility can be succeeded by the decentralized coordination of subsystems of dialogic normativity guided by a governance committed to human rights and environmental justice. The hypothetical-deductive methodology was used on descriptive and analytical starting points, based on a wide bibliographic review.

Keywords: *post-state polyarchy; democracy; human rights; global governance; corporate responsibility.*

INTRODUÇÃO

A globalização evidenciou uma nova dinâmica normativa e decisória, composta por vários ordenamentos, sistemas e subsistemas. O poder decisório e político passou a ser compartilhado entre Estados, organizações internacionais, entes estatais e paraestatais e empresas transnacionais. O desafio dessa facticidade e plurinormatividade está em articular suas postulações de validade e orientações normativas, de modo a desenvolver modelos teóricos e estimular ações (ações a partir de modelos e modelos a partir de ações), que se orientem para o diálogo entre a multiplicidade de fontes, criando um sistema ou estrutura enredada de ordens, ao mesmo tempo, plural, legítimo e que privilegie o bem comum.

Conceitos como hierarquia, rede, participação pública, representação, deliberação, poder, legitimidade, responsabilidade, transparência, aprendizagem, inovação, risco e ferramentas de *soft* e *hard* governança passaram a compor os estudos sobre os novos modelos de gestão compartilhada que têm causado a disrupção dos modelos tradicionais de governo.

O sistema pós-Wesphalia se centrava na figura do Estado-Nação que internamente estabelecia regras viabilizadoras do desenvolvimento do mercado e corporações, enquanto, externamente, expandia espaços geopolíticos e econômicos, para suas posições de domínio e privilégios para empresas criadas em seu território. Mudanças importantes após os anos 1970, permitiram que essas empresas passassem a ter um protagonismo cada vez maior e, paradoxalmente, cada vez menos dependente dos Estados em que nasceram. A existência de unidades de comando em mais de um Estado, assim como de centros operacionais e de gestão financeira, quase sempre envolvendo paraísos fiscais, deram a elas aos poucos um papel de ator político, a rivalizar com os próprios Estados, tanto interna, quanto internacionalmente.

É essa transformação o objeto deste trabalho. A pesquisa se desenvolveu adotando como tema problema: a (in) compatibilidade dos modelos cosmopolitas de governança e os padrões democráticos de governo, em que operam centros públicos e privados de poder, procurando identificar a possibilidade de restauração, ainda que parcial, por meio de instrumentos de responsabilidade socioambiental corporativa.

Utilizou-se a metodologia hipotético-dedutiva sobre pontos de partidas descritivos e analíticos, fundados numa ampla revisão bibliográfica. Além da introdução e das considerações finais, o artigo está organizado em

sete tópicos. No primeiro, discorre-se sobre a organização poliárquica que se desloca do governo à governança. No item seguinte, faz-se um esboço sobre as teorias da governança poliárquica e os projetos de privatização da política.

No terceiro tópico, a abordagem recairá sobre a governança poliárquica europeia e o projeto tecno-burocrático da política. O quarto trata da governança poliárquica mundial como uma ideia problemática de uma institucionalidade duvidosa de responsabilidade empresarial. O quinto propõe uma resposta à responsabilidade empresarial na poliarquia pós-estatal. No sexto o foco recai sobre a responsabilidade socioambiental das empresas e no último a restauração da poliarquia pós-estatal frente à responsabilidade empresarial.

1 A (DES)ORDEM POLIÁRQUICA⁴: ENTRE O GOVERNO E A GOVERNANÇA

No mundo globalizado, há diversos centros de ordenamento e poder (normas estatais, infraestatais, normas regionais, normas internacionais, normas corporativas). A questão que se discute na contemporaneidade é como articular esses diversos ordenamentos, sistemas e subsistemas na procura de se estabelecer ordem na dispersão (TEUBNER, 2009; 2012).

Conceitos como os de governança global, governança multinível, governança transfronteira e governança mundial, surgiram como a forma de tentar uma integração normativa, de modo a criar uma ordem ou sistema minimamente capaz de estabelecer políticas de coordenação de ações e de solução das controvérsias (FINKELSTEIN, 1995; BULL *et al.*, 2004; SINCLAIR, 2013; TORTOLA, 2017).

A governança, nesse ambiente, costuma ser empregada para referir-se à totalidade dos processos que se expressam por meio de normas, políticas, programas, medidas e ações de estímulos e acompanhamento das condutas de agentes privados, públicos ou semipúblicos, com o fim de solucionar um problema específico ou de promover o bem comum. Já a palavra “governo” se tem usado para identificar um ator político que atua na coordenação de

4 Toma-se de empréstimo a palavra “poliarquia” de Dahl (1971), tanto para indicar a pluralidade de centros de poder normativa e factualmente existentes, quando para denunciar a oligarquia de concorrência de agentes políticos e privados interna e externamente. Poliarquia, no entanto, pode-se somar à teoria de contestação de Petit (1999) e mesmo ao agonismo de Mouffe (1999). Esse diálogo de modelo e de normatividade da factualidade existencial é proposto ao longo do artigo.

ações de planejamento, integração e controle de uma coletividade política determinada (ZÜRN 2010).

A necessidade de tratar questões que extrapolam os limites dos Estados-nação e o surgimento de centros de poder públicos e privados fora dessas fronteiras impulsionaram o desenvolvimento de modelos teóricos e arranjos *ad-hoc* de governança internacional (BULL *et al.*, 2004). As questões de interesse comum são reguladas não por uma autoridade central ou de uma instância, reprodutora de um Estado mundial, com o monopólio legítimo do uso da força, mas por meio de acordos internacionais, bi ou multilaterais, atividades estatais e não estatais, diálogos e pressões, normatividade e expressões de vontades, cujos efeitos se estendem além dos limites dos Estados (BECKERS, 2015).

O mosaico da governança reúne algum nível de institucionalidade com as ordens nacionais e os sistemas regionais e globais de proteção de direitos humanos e de solução de conflitos interestatais, sob parâmetros clássicos da segurança e soberanias, no estilo da Organização dos Estados Americanos, da União Europeia e das Nações Unidas, mas também sob o prisma de equacionamento das tensões de natureza comercial, como a Organização Mundial do Comércio (OMC) (ZURN, 2010).

Esse mosaico de institucionalidades, que já transporta sérios problemas de articulação, torna-se ainda mais complexo com a transversalidade de atuação e interesses de agentes privados, notadamente, de grandes corporações transnacionais, que estabelecem um regime autônomo de regulamentação. Em parte, esse regime opera em direção das ordens institucionais, muitas vezes, criando competição entre elas, segundo os interesses estratégicos corporativos; e, em parte, age segundo seu próprio código e padrão até certo ponto imunes ao poder regulatório das instâncias nacionais e transnacionais (BULL *et al.*, 2004).

O resultado dessa factualidade é uma desordem de orientações normativas de interesses concretos sobreposta às ordens regulatórias orientadas para o bem comum ou, sob outro olhar, um descentramento das decisões e controles das instâncias clássicas para um sistema de redes normativas não hierarquizadas.

O grande desafio da governança é como se contrapor a esse descentramento e orientar as ações por meio do diálogo entre instituições e agentes privados, com abertura de espaços à participação pública, de modo que

as deliberações sejam democráticas e se orientem para o bem comum (KLINKE, 2009).

2 ESBOÇO SOBRE AS TEORIAS DA GOVERNANÇA POLIÁRQUICA: OS PROJETOS DE PRIVATIZAÇÃO DA POLÍTICA

As teorias sobre governança desenvolveram-se de forma parcialmente independente nas ciências sociais como uma forma de conferir novos contornos às estratégias de governos diante dos desafios de uma governabilidade não mais da política, entendida nas relações entre maioria e minorias parlamentares, mas de controle dos sistemas normativos, públicos e privados, transfronteira. Elas compõem um vasto campo do conhecimento com diferentes perspectivas e objetivos, sendo um importante recurso de compreensão das transformações de governos nacionais em sociedades cada vez mais complexas, dinâmicas e fragmentadas, bem como das novas articulações de gestão de poderes compartilhados, supra e infraordenados em âmbito global. Os governos passaram a ser sujeitos (ou objeto) de uma governança global (BACHE *et al.*, 2016).

Algumas teorias sobre governança global têm se desenvolvido a partir das doutrinas e heurísticas de gestão privada eficaz. A tríade GRC (governança, riscos e *compliance*), por exemplo, é uma tese de integração entre a governança, a gestão de riscos e a integridade das organizações, especialmente privadas, com o objetivo de gerir as incertezas e promover a integridade e conformidade das ações empresariais, tomando como parâmetro a legislação do Estado em que atuam e as boas práticas internacionais (TARANTINO, 2008; MOELLER, 2011; ROEBUCK, 2013). A maior ênfase deve se dar nos domínios ambientais, trabalhistas, de política anticorrupção e de respeito aos direitos humanos (WEISSBRODT, 2014; BAUER; UMLAS, 2015; HESS, 2017).

A teoria da ação coletiva da organização desenvolvida por Mancur Olson explica o comportamento de indivíduos racionais que se associam na busca por um benefício coletivo, que se converte em vantagens individuais. O esforço em alcançar tais objetivos pode ser feito por todos os membros do grupo ou por apenas alguns, mas a vantagem obtida é a todos extensível. Segundo seus pressupostos, o indivíduo racional escolhe se atuará ou não na persecução do benefício coletivo e, mesmo que opte pela inércia, participará dos resultados por integrar o grupo (OLSON, 1999).

Essas teorias deveriam ser consideradas para entendimento do

fenômeno poli(an)árquico que se expressa em âmbito global e afeta os Estados, orientando as ações de coordenação dos seus múltiplos atores. A leitura e crença racionalista e sua proximidade com o ideário do liberalismo econômico, especialmente em Olson, põem em dúvida sua eficácia como elemento de construção de uma sociedade justa e de manutenção de cooperação e solidariedade. A GRC, por seu turno, não oferece caminhos seguros entre sua extrapolação dos domínios corporativos para o plano estatal e global, onde o plexo de interesses e valores é muito mais complexo.

Já as teorias democráticas tratam das temáticas como liberdade, justiça e igualdade, ao contrário das teorias organizacionais que englobam as questões como poder e autoridade, liderança e motivação, e a dinâmica de grupo em ação (KLINKE, 2009). A ideia de que a identidade, ainda que contrafactual, entre autor e destinatário de normas tende a mobilizar os esforços de equacionamento dos conflitos de interesses, estabilizando as expectativas de comportamento e os laços de cooperação. A questão é saber se os agentes econômicos se dispõem, como na teoria de Olson, a agir segundo uma racionalidade finalística e não imediata e instrumental (HABERMAS, 2012, p. 422, 475).

3 A GOVERNANÇA POLIÁRQUICA EUROPEIA: O PROJETO TECNO-BUROCRÁTICO DA POLÍTICA

Ao longo dos últimos setenta anos, a autoridade, compreendida como a competente para tomar decisões vinculativas e legítimas, tem sido dispersada a partir do Estado central para cima e para baixo, dando origem à governança de vários níveis ou, simplesmente, governança multinível. O processo ocorreu de dois lados, sendo a autoridade deslocada tanto para jurisdições subnacionais quanto para organizações internacionais (HOOGHE; MARKS, 2015).

A Europa é um exemplo de governança multinível, com uma orientação medianamente pautada nos ideais clássicos de institucionalidade pública, de busca de eficiência econômica e de proteção dos direitos. A União Europeia engloba Estados e suas regiões num sistema continental de intercâmbio econômico, mobilidade individual, disputa e resolução de conflitos e representação externa (HOOGHE *et al.*, 2020).

Desde os anos 1960, novos níveis de governo subnacional foram criados em vinte e dois países europeus, e a autodeterminação tem sido alargada a várias regiões com comunidades distintas, incluindo os Açores, o País

Basco, Catalunha, Córsega, Flandres, Escócia, Sul-Tirol, e País de Gales (HOOGHE *et al.*, 2020).

Estudos sobre os novos modelos de gestão compartilhada e, que têm sido responsáveis pela disrupção dos modelos tradicionais de governo, abordaram conceitos como: hierarquia, rede, participação pública, representação, deliberação, poder, legitimidade, responsabilidade, transparência, aprendizagem, inovação, risco e ferramentas de *soft e hard* governança.

A soberania dos Estados nacionais é desafiada pela integração e descentralização de poder. A ampliação e o aprofundamento da União Europeia e a descentralização para governos subnacionais transferiram a autoridade dos governos nacionais para uma organização supranacional. A nova estrutura do governo europeu acaba por refletir uma tensão entre as pressões funcionais e a identidade de cada nação. A tensão da governança multinível fica mais visível no ponto em que não nega a soberania nacional, mas reduz o seu poder decisório.

A tendência de formas políticas cooperativas com incentivos à inclusão e ao pluralismo pode gerar consequências negativas para a democracia como a falta de visibilidade, o rompimento de instituições representativas, a composição de redes multiníveis disformes e a indeterminação de limites e mecanismos de responsabilidade. Embora a amplitude da tendência de uma governança multinível, a diversidade entre as políticas nacionais e locais contribuem para uma difícil convergência de cooperação entre os níveis governamentais (PAPADOPOULOS, 2014).

Na formulação de políticas supranacionais ou regionalizadas, os processos são analisados apenas sob o aspecto da sua eficiência, negligenciando o impacto sobre a qualidade da democracia. A governança multinível traz novas formas de responsabilização, mas enfraquece a democracia pela baixa visibilidade das redes, por sua composição seletiva e pela prevalência de formas de responsabilização particulares sobre as públicas (PAPADOPOULOS, 2007).

A adoção de medidas de escala transnacional acaba por privilegiar interesses de grupos majoritários em detrimento de interesses locais que são abandonados. A supranacionalidade não construiu instrumentos de prevenção da captura econômica dos processos deliberativos e de execução, ampliando os problemas que já existiam em âmbito nacional (SCHAKEL *et al.*, 2015).

4 A GOVERNANÇA POLIÁRQUICA MUNDIAL: UMA IDEIA PROBLEMÁTICA DE UMA INSTITUCIONALIDADE DUVIDOSA

O modelo europeu demonstra que os processos de governança global, mesmo que se afirmem participativos e inclusivos, talvez não sejam capazes de abranger e equacionar todas as questões que se colocam no horizonte. Não, agora. A diversidade de poder, riqueza e mundividência entre os Estados é notória. As divergências ou diferenças culturais também são expressivas, inclusive no tocante aos direitos humanos e à proteção ao ambiente.

A democracia acaba sendo também afetada, pois é difícil mobilizar a pluralidade de cidadãos nos diversos espaços de existência na procura de soluções que atendam às suas necessidades. As diferenças de ênfases e oportunidades abalam os pressupostos de identidade entre autor e destinatário das normas. Os grupos sociais e econômicos mais privilegiados estão em situação de vantagem na concorrência por decisões diferenciais de políticas e prioridades de tratamento. Um cenário interno que se também projeta – e com maior ênfase ainda – no plano internacional entre indivíduos, nacionalidades e Estados. Os modelos de políticas compensatórias, adstritas quase completamente aos Estados, têm-se mostrado insuficientes para contrabalançar as desigualdades geradas pelo *modus vivendi*.

As partes interessadas, detentoras da maior parte dos recursos e do poder de coerção, direcionam as políticas públicas para o seu melhor proveito. A desigualdade é um elemento que, já na noção clássica de governo e de Estado, compromete as possibilidades de satisfação dos postulados da democracia e dos direitos (BULL *et al.*, 2004; PAPADOPOULOS, 2014).

Com a multiplicação de formas de governança em rede nas diferentes fases do processo político, os votos chegam a contar menos, enquanto os recursos decidem mais. Outras tendências da governança como se afigura no mosaico *ad-hoc*, tais como a judicialização e a delegação a organizações independentes, enfraquecem ainda mais o valor do voto, alterando o contexto para uma responsabilidade não representativa e não democrática das instituições (PAPADOPOULOS, 2014).

A ausência de aproximação entre os níveis decisórios internacionais e os cidadãos afetados, bem como a falta de uma sede que concentre e coordene as decisões políticas, causam um déficit na governança global, nomeadamente, problemas de conformidade, problemas de legitimidade e as externalidades setoriais irrestritas. Uns, relacionados ao cumprimento

de regras ou padrões esperados de condutas empresariais íntegras. Outros, referentes a tomada de decisões que não contam com os mecanismos tradicionais de participação dos indivíduos e da sociedade. Os últimos, a gerarem efeitos negativos sobre os espaços ecossistêmicos de produção e reprodução sem controles ou instrumentos de responsabilidade.

O contraponto que traz aspectos de reflexão acerca da efetividade da governança recai sobre a necessidade de lhe conferir autonomia e de estar acima do poder decisório dos Estados-nação. As relações internacionais devem ser marcadas pelo consenso e pelo estrito cumprimento do que for acordado. O nível global deve fazer parte de um sistema que se caracterize pela interação de diferentes níveis de governança e que se diferencie seja de forma funcional, seja de forma estratificada, dos governos estatais (ZÜRN, 2010).

Ao manter espaço de manobra nos níveis inferiores de governança, há sempre a possibilidade de comparar o sucesso de diferentes políticas e de encontrar novas formas de implementar princípios centrais. O sistema global de governança não segue um sistema rígido. É o resultado de um processo de adaptação permanente entre os diferentes procurando, ao mesmo tempo, o reforço das instituições centrais e locais. Apresentadas as vantagens, os acordos de governança internacional podem ser uma alternativa na gestão contemporânea.

Apesar de evoluir como um conceito admitido entre os países, a governança pluri ou multinível carece de efetividade em virtude das redes complexas de relações entre os Estados e do problema de legitimidade das organizações. A análise da governança requer adequações em face da sobreposição, interconexão e indefinição das normas existentes e dos interesses das partes. A falta de um meio coercitivo e também sancionatório para o descumprimento das determinações internacionais faz com que surja volatilidade e insegurança no meio, o que torna a governança frágil em muitos aspectos.

Outro ponto sensível na discussão de uma governança global está na ausência de previsões claras sobre as suas articulações com os grandes centros de poder que são as empresas transnacionais, especialmente seu grau de compromisso com a responsabilização por violação a direitos humanos e ambientais. A disparidade entre os ordenamentos jurídicos dos países e a ausência de um consenso internacional sobre os meios de sanção, empenho e compromisso faz com que atos de atentado à humanidade fiquem impunes.

5 A RESPONSABILIDADE EMPRESARIAL NA POLIARQUIA PÓS-ESTATAL: UMA RESPOSTA

Se a poliarquia global conta com centros de poderes privados capazes de afetar os mecanismos clássicos de governos nacionais e os imprecisos instrumentos de governança supranacional, a preocupação se deve voltar para o entendimento desse fenômeno e a criação de estratégias que consigam estabelecer contrapontos às forças dissipativas da promoção da democracia e dos direitos humanos e ambientais.

Há diversos estudos que apontam para uma mudança a partir de dentro das corporações. Um vírus axiológico que promova mutações na genética autocentrada dos interesses econômicos e da lógica do lucro.

O conceito de responsabilidade social empresarial (RSE) ou corporativa (RSC) é uma dessas teses. Parte-se da ideia de que os valores e a ética devem compor a cultura empresarial, orientando a conduta das corporações e servindo de alicerce para a concretização de sua função social. As empresas não se devem limitar a gerar retorno a seus proprietários, mas a promover satisfação de seus empregados, parceiros e da sociedade, bem como o respeito ao ambiente (MATTEN; MOON, 2004; BAUER; UMLAS, 2015; HESS, 2017).

Essa responsabilidade empresarial abrange a integração de aspectos ambientais, sociais e de governança, difundida na atualidade sob a sigla ESG, de *Environmental, Social and Governance*. Os desafios competitivos gerados pela globalização e por uma esfera pública atenta aos comportamentos descompromissados com as demandas sociais de respeito à democracia, aos direitos humanos e ambientais, ampliadas pelo histórico de massivas violações perpetradas especialmente nos países em desenvolvimento, criaram a necessidade de um ajustamento dos códigos de ética corporativa.

Os princípios norteadores da RSC são a transparência, o accountability, o comportamento ético nas suas relações com os agentes privados e públicos, a observância e reforço do Estado de direito e o cumprimento das normas internas e internacionais de proteção do ambiente e dos direitos humanos (VALLAEYS, 2020). Em verdade, os parâmetros normativos se colocam como a normatividade mínima a ser efetivamente respeitada, o que exige a adoção de normas ainda mais protetoras. Normas e práticas orientadas para um desenvolvimento responsável e sustentável (GERMANO *et al.*, 2020).

Cada corporação deve possuir sua visão estratégica, uma missão socioeconômica, uma cultura e código de ética próprios e vinculantes. Esses aspectos se aplicam no relacionamento com seus diversos atores (*stakeholders*, no jargão administrativo), a incluírem clientes, acionistas, colaboradores, governo e membros da sociedade (GERMANO *et al.*, 2020).

O conjunto de valores e práticas éticas faz com que as empresas se adequem a um mercado cada vez mais competitivo, exigente e que abrange todos os setores. Nenhuma empresa está isenta dessa exigência, devendo enfrentar os riscos, diretos e indiretos, inerentes à sua principal atividade. O foco dos negócios passa pelo fomento a ações de apoio ao desenvolvimento sustentável, de geração de trabalho e renda, de inclusão social, além de ofícios e tecnologias ambientalmente adequadas (MATTEN; MOON, 2004; BAUER; UMLAS, 2015).

As empresas possuem a liberdade de escolher e implementar sua própria política de responsabilidade socioambiental, observando as diretrizes gerais definidas por parâmetros internacionais, como o Pacto Global das Nações Unidas, e, principalmente, os princípios da proporcionalidade e da relevância. O princípio da proporcionalidade indica que a política deve ser compatível com a natureza da instituição e com a complexidade de suas atividades, seus serviços e seus produtos. Nessa análise, o grau de exposição ao risco socioambiental das ações e operações representa a observância ao princípio da relevância (CAI *et al.*, 2006; EVANGELINOS; NIKOLAOU, 2011).

O escopo da responsabilidade social empresarial pressupõe identificar questões relevantes e estabelecer prioridades, elegendo como temas centrais a governança organizacional, os direitos humanos, o ambiente, as práticas legais de operação, as questões relativas ao consumidor, bem como o envolvimento e desenvolvimento da comunidade em que se acha inserida (VALLAEYS, 2020).

Às empresas não cabe decidir se devem atender ou não aos anseios dos *stakeholders*, mas sim como suprir seus deveres perante eles. A proatividade de todos os atores é a garantia de sucesso do empreendimento e de perpetuação da empresa no mercado. Mas não é só isso. A atuação das empresas deve pautar-se pelo mais alto padrão de governança, e no caso de práticas que atentem contra os direitos humanos e ambientais, a resposta deve ser efetiva.

A interdependência entre as estratégias empresariais de lucratividade e a prática negocial associada à responsabilidade social corporativa é cada

vez mais destacada como forma de sobrevivência e sustentabilidade corporativa e de equacionamento das assimetrias de poder e de coordenação que estão presentes na constelação das poliarquias pós-estatais ou globais (GERMANO *et al.*, 2020).

Os benefícios da responsabilidade social para as organizações estão estampados no estímulo a processos decisórios fundamentados e baseados em uma melhor compreensão das expectativas da sociedade e nas oportunidades ligadas a uma melhor gestão e controle dos riscos legais e organizacionais. A melhoria da reputação, a promoção de uma maior confiança por parte do público, a geração de inovação e competitividade, o suporte à operação, incluindo o acesso a financiamentos e status de parceiro preferencial são outras vantagens da RSE (VALLAEYS, 2020).

O avanço do relacionamento com os *stakeholders*, o aumento da fidelidade, do envolvimento, da participação, da saúde, da segurança e da ética dos empregados são os impactos positivos na capacidade da organização de recrutar, motivar e reter seus colaboradores. A economia resultante do aumento de produtividade e eficiência no uso dos recursos, a redução no consumo de energia e água, a redução do desperdício e recuperação de subprodutos, refletem a maior confiabilidade e equidade das transações por meio de envolvimento responsável, concorrência leal e redução da corrupção (VALLAEYS, 2020).

A RSE seria uma forma de prevenir que novas violações aos direitos humanos e ambientais venham a ser praticadas pelas empresas, bem como de ampliar os instrumentos de responsabilização daquelas que fugirem aos esquadros legais e aos parâmetros impostos pelo *jus commune* global dos comportamentos corporativos exigidos e esperados (OLSEN, PAMPLONA, 2019).

6 A RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL DAS EMPRESAS: A POLIARQUIA PÓS-ESTATAL ANÔMICA OU FORA DE LUGAR

Até que ponto a estratégia de mudar-se por dentro a cultura empresarial resultará efetivamente em maior compromisso com a igualdade, os direitos e a democracia é uma incógnita. Há razões mais para ceticismo do que para investimento no projeto.

O sistema capitalista se baseia na propriedade privada, na divisão de classes e na busca constante por crescimento e acumulação de capital.

A lógica do capital colonizou as relações sociais e praticamente todas as esferas de vida (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 7). A mudança de cultura corporativa exigiria, de modo mais profundo, uma transformação radical do sistema produtivo e do consumo interligada a mudanças de valores culturais e sociais (MASSUGA *et al.*, 2019).

Na prática, as empresas transnacionais continuam a escolher países em desenvolvimento, de economia e institucionalidade frágeis, para desenvolverem suas atividades que causam maiores impactos ao ambiente e aos direitos humanos (PEREIRA, 2020). A ampliação das receitas e a redução de custos, mesmo considerados os gastos com a cooptação de governantes locais, mobilizam as estratégias corporativas. O capitalismo teria a lógica do lucro, não o código da ética ou da justiça.

A adoção de modelos de gestão e clichês como “capitalismo ético”, “ESG” ou “RSE” seria mera roupagem de um discurso limpo para esconder práticas sujas, renovando as máximas do colonialismo ideológico e o imperialismo econômico e político (ZAMORA CABOT, 2020). O fenômeno tem sido denominado *greenwashing* como estratégia de vender o verde e entregar o lixo, numa lavagem ecológica de práticas social e ambientalmente nocivas (RAMUS; MONTIEL, 2005; DELMAS; BURGANO, 2011).

As transnacionais, por terem vários domicílios legais e representantes em diversos Estados, adotariam a doutrina da RSE como ação de marketing, mas continuariam, na prática, a se eximir das responsabilidades de reparar os danos em face da ausência de normas jurídicas, internas ou internacionais, que efetivamente as alcançassem. Ou o fazerem à sua conta e vontade.

No plano internacional, o que existe são normativas ou códigos de conduta corporativos com natureza de *soft law*, sem nenhuma sanção no caso de descumprimento ou não adesão. As normas convencionais, por outro lado, não vinculam as empresas, mas tão somente os Estados signatários.

A atuação dessas empresas em sede internacional tem reproduzido a força das pressões e *lobbies* que exercem sobre os governos nacionais (OLSEN, PAMPLONA, 2019). Diversas tentativas de aprovação de convenções sobre a responsabilidade corporativa têm fracassado (WEISSBRODT, 2014). Em verdade, há um direito corporativo ou direitos corporativos que se entremeiam a normas de adesão voluntária, como no caso do Pacto Global das Nações Unidas ou do sistema ISO, além dos sistemas regionais,

internacionais e internos de normas civis e penais que, ao invés de se reforçarem mutuamente, competem pela ineficácia (ZUBIZARRETA, 2009). O quadro se situa entre a anomia e a irrelevância normativa (FERNÁNDEZ SÁNCHEZ, 2018).

7 A RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL DAS EMPRESAS: A POLIARQUIA PÓS-ESTATAL RESTAURADA. UMA PROPOSTA

Algumas alternativas se têm colocado no cenário para enfrentar essa anomia ou irrelevância normativa. A criação de uma rede contra-hegemônica de uma cidadania global de controle do agir empresarial e de reivindicação de espaços institucionais e corporativos de participação é, na dimensão política, a que parece mais promissora para fazer frente ao descentramento do *bonum commune* como objetivo das comunidades internas e internacionais (BANERJEE, 2010).

No plano jurídico, além do estímulo (ou obrigatoriedade) de adoção da responsabilidade social corporativa, impõe-se um sistema de responsabilização com base nos cânones normativos definidos pela política corporativa em níveis superiores àqueles presentes nos sistemas nacionais em que atuam (GIULIANI, 2016). Os vínculos ao sistema ISO, por exemplo, seriam utilizados como elemento de reforço à responsabilização corporativa em âmbito interno. As *soft laws* se converteriam em *hard laws*, para fins de responsabilização por violações aos direitos humanos, danos humanitários ou ambientais (BECKERS, 2015, p. 184-185, 391).

O fórum de responsabilização poderia passar por uma redefinição de jurisdição e competência. Há quatro orientações possíveis: (a) os Estados onde se instalam as empresas (*Host State*), (b) os Estados de origem das empresas (*Home State*), (c) os Estados afetados pelos danos (*Damaging State*) e (d) a jurisdição universal (*universal jurisdiction*) (OLSEN; PAMPLONA, 2019).

A definição das jurisdições pode ser concorrente ou subsidiária. O primeiro caso pode trazer problemas pela possibilidade de múltiplas iniciativas simultâneas em diversos Estados gerarem crises de conflito de jurisdição ou competência, repercutindo em demora ou, ao fim, em irresponsabilidade (PÉREZ, 2020). É pertinente atentar para a jurisdição capaz de promover a efetiva proteção socioambiental (SAMPAIO; REZENDE, 2020).

No caso de definição sucessiva, o Estado em que ocorreu o dano seria,

prioritariamente, aquele em que se julgaria a responsabilização, desde que fosse efetiva em sentido substantivo, de reparação integral, formal, de acesso amplo aos grupos atingidos; e temporal, com resolução em prazo razoável, para que não se verificasse um segundo dano, agora, provocado pela demora de resposta reparatória.

Em havendo déficit na resposta, a jurisdição seria deslocada para o Estado-sede da empresa, a que causou o dano ou de sua controladora (JAFARIAN, 2019). Uma tese mais avançada, propõe a adoção de uma jurisdição do grupo empresarial, escolhendo-se o Estado em que a legislação material e processual viabilize uma resposta estatal mais efetiva na perspectiva das vítimas e da reparação integral. Não faltam propostas de uma espécie de jurisdição universal contra violações massivas aos direitos humanos e ambientais, embora a questão de exequibilidade não possa vir a ser esquecida.

Os organismos supranacionais também poderiam ser acionados nesse processo muito além da típica sanção por persuasão que adotam atualmente. No âmbito penal, a situação haveria de se enquadrar no Estatuto de Roma, para acionamento do Tribunal Penal Internacional. No plano civil, ressentem-se da aplicação da doutrina de eficácia horizontal dos direitos humanos, a ponto de serem levadas às Cortes internacionais e regionais as empresas violadoras dos direitos humanos e ambientais. Entende-se que não seria necessária a aprovação de protocolos ou de convenções específicas sobre o assunto, bastando que a jurisprudência dessas Cortes se oriente nesse sentido, como se fez no âmbito das jurisdições constitucionais, a começar pela Alemanha (PETERS, 2012; HEASMAN, 2018).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A necessidade de tratar questões que extrapolam as fronteiras dos Estados-nação impulsionou o surgimento de modelos de governança internacionais, mas que ainda carecem de efetividade. Isso significa que, mesmo que os processos de governança global e multinível sejam participativos e inclusivos, não são capazes de abranger e solucionar todas as questões levantadas num quadro de interesses, expectativas e reivindicações de validade concorrentes. A diversidade entre os Estados é exponencial e há divergências culturais e socioeconômicas relevantes sobre os direitos humanos e ambientais.

Apesar de evoluir como uma prática até mais do que um conceito, a governança multinível carece de efetividade em virtude das redes

complexas de relações entre os Estados, as organizações supranacionais, empresas transnacionais e sociedade civil. A análise da governança moderna requer adequações em face da sobreposição, interconexão e indefinição das normas existentes e dos interesses dos atores envolvidos e das invisibilidades que se projetam de dentro dos Estados para espaços de relativa anomia ou de baixa eficácia de proteção. A falta de um meio coercitivo e também sancionatório para o descumprimento das orientações e decisões transnacionais faz que surjam volatilidade e insegurança no meio, o que torna a governança frágil em muitos aspectos.

Outro ponto sensível da governança global está na responsabilização das empresas transnacionais por violação a direitos humanos e ambientais. A disparidade entre os ordenamentos jurídicos dos Estados e a ausência de um consenso internacional sobre os meios de sanção, empenho e compromisso faz com que atos de atentado à humanidade fiquem impunes.

A responsabilidade social empresarial (RSE) ou corporativa (RSC) e o seu tratamento no âmbito interno e internacional demonstra o empenho em encontrar soluções viáveis para a dispersão normativa e decisória, além de vincular, ainda que de forma incipiente, as empresas transnacionais ao respeito e promoção dos direitos humanos e ambientais. O compromisso social e a responsabilidade legal se devem orientar por vieses éticos e que promovam o desenvolvimento sustentável e o respeito aos direitos humanos e ambientais.

A atuação dos Estados e das corporações supra e internacionais não se pode limitar ao direito interno, devendo integrar-se num regime transfronteira que patrocine um sistema de repartição de ônus e benefícios mais equânimes entre os povos, o respeito aos tratados internacionais e aos direitos consagrados globalmente. Não de ser reforçados mecanismos cooperativos de prevenção e de repressão à exploração econômica predatória, à corrupção, à impunidade e ao desrespeito ao ambiente e direitos humanos.

A supranacionalidade das condutas públicas e privadas, assim como dos processos deliberativos e normativos não pode constituir obstáculos para a irresponsabilidade difusa e a negligência aos direitos humanos e ambientais. Os Estados violam, no mínimo, seus deveres internos de proteção jusfundamental, quando se esquivam de ações proativas e de cooperação para evitar ou reprimir essas negligências, em nome de seus interesses geopolíticos ou econômicos.

Enquanto não se avizinha um quadro razoavelmente articulado de normatividade que consiga articular a pluralidade de atores e de interesses,

deve-se organizar um regime de responsabilização externa dos Estados que violem seus compromissos com a paz, com os direitos humanos e ambientais. Assim também se deve reforçar a eficácia horizontal dos direitos humanos, de modo a impor sanções às corporações que também descumprirem aqueles compromissos.

Idealmente, o fórum de responsabilização deveria ser internacional ou supranacional. De modo subsidiário, concorrente ou complementar, a depender do caso, poder-se-ia reconhecer a jurisdição interna dos Estados onde se instalam ou se originam as empresas transnacionais, aqueles afetados pelos prejuízos sofridos ou mesmo a jurisdição universal em matéria de graves violações de direitos humanos e ambientais.

REFERÊNCIAS

BACHE, I.; BARTLE, I.; FLINDERS, M. Multi-level governance. *In*: TORFING, K.; ANSELL, C. *Handbook on theories of governance*. Cheltenham: Edward Elgar, 2016.

BANERJEE, S. B. Governing the global corporation: acritical perspective. *Business Ethics Quarterly*, v. 20, n. 2, p. 265-274, 2010. Disponível em: https://ideas.repec.org/a/cup/buetqu/v20y2010i02p265-274_00.html. Acesso em: 5 jun. 2021.

BAUER, J.; UMLAS, E. Making corporations responsible: the parallel tracks of the B Corp movement and the business and human rights movement. *Business and Society Review*, v. 122, n. 3, p. 285-325, 2015. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/basr.12118>. Acesso em: 10 jun. 2021.

BECKERS, A. *Enforcing corporate social responsibility codes on global self-regulation and national private law*. Oxford: Hart, 2015.

BULL, B.; BØÅS, M.; MCNEILL, D. Private sector influence in the multilateral system: a changing structure of world governance? *Global Governance: A Review of Multilateralism and International Organizations*, v. 10, n. 4, p. 481-498, 2004. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/27800543>. Acesso em: 10 jun. 2021.

CAI, G. *et al.* Human-GIS interaction issues in crisis response. *International Journal of Risk Assessment and Management*, v. 6, n. 4-6, p. 388-407, 2006. Disponível em: <http://citeseerx.ist.psu.edu/viewdoc/summary?doi=10.1.1.62.127>. Acesso em: 10 jun. 2021.

DAHL, R. *Polyarchy: participation and opposition*. New Haven: Yale University Press, 1971.

DARDOT, P.; LAVAL, C. *A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal*. São Paulo: Boitempo, 2016.

DELMAS, M. A.; BURBANO, V. C. The drivers of greenwashing. *California Management Review*, v. 54, n. 1, p. 64-87, 2011. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1525/cmr.2011.54.1.64>. Acesso em: 10 jun. 2021.

EVANGELINOS, K. I.; NIKOLAOU, I. E. Measuring solid waste eco-efficiency performance through environmental accounting. *International Journal of Environment and Waste Management*, v. 7, n. 3-4, p. 235-249, 2011. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/264438569_Measuring_solid_waste_eco-efficiency_performance_through_environmental_accounting. Acesso em: 10 jun. 2021.

FERNÁNDEZ SÁNCHEZ, P. A. La aplicación extraterritorial de los derechos humanos por acciones de empresas. In: DIAZ BARRADO, C. M.; FERNÁNDEZ LIESA, C. R.; VERDIALES LÓPEZ, D. M. *Objetivos de desarrollo sostenible y derechos humanos: paz, justicia e instituciones sólidas/derechos humanos y empresas*. Madrid: Universidad Carlos III de Madrid, 2018. p. 57-60. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/libro?codigo=711648>. Acesso em: 5 jun. 2021.

FINKELSTEIN, L. S. What is global governance? *Global Governance*, v. 1, n. 3, p. 367-372, set./dez. 1995. Disponível em: <https://sta.uwi.edu/iir/normangirvanlibrary/sites/default/files/normangirvanlibrary/documents/What%20is%20Global%20Governance.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2021.

GERMANO, F. D.; CARON, A.; PONCHIROLI, O. Interdependência: lucro, ética, responsabilidade social e estratégias das organizações. *Caderno PAIC*, v. 21, n. 1, p. 281-298, 2020. Disponível em: <https://cadernopaic.fae.edu/cadernopaic/article/view/432>. Acesso em: 7 jun. 2021.

GIULIANI, E. Human rights and corporate social responsibility in developing countries industrial clusters. *Journal of Business Ethics*, v. 133, n. 1, p. 39-54, 2016. Disponível em: <https://ideas.repec.org/a/kap/jbuset/v133y-2016i1p39-54.html>. Acesso em: 5 jun. 2021.

HABERMAS, J. *Teoria do agir comunicativo: racionalidade da ação e racionalização social*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.

HEASMAN, L. *Corporate responsibility to protect human rights: evolution from voluntarism to human rights due diligence*. Doctoral Dissertation – Faculty of Law, University of Helsinki, Helsinki, 2018. Disponível em: <https://helda.helsinki.fi/handle/10138/234463>. Acesso em: 5 jun. 2021.

HESS, D. Business, corruption, and human rights: Towards a new responsibility for corporations to combat corruption. *Wisconsin Law Review*, p. 641-694, 2017. Disponível em: <https://webuser.bus.umich.edu/dwhess/Hess%202017%20Wisconsin%20Law%20Review.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2021.

HOOGHE, L.; MARKS, G.; SCHAKEL, A. H. Multilevel governance. *Comparative Politics*, v. 5, p. 193-210, 2020. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/348135329_Multilevel_Governance_-_Chapter_11. Acesso em: 5 jun. 2021.

JAFARIAN, B. *Business and human rights in the context of sanctions: a road to filling the governance gap*. Dissertation (Master of Laws) – Dalhousie University, Halifax, 2019. Disponível em: <https://dalspace.library.dal.ca/xmlui/bitstream/handle/10222/80168/Jafarian-Bahareh-LLM-Law-December-2019.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 5 jun. 2021.

KLINKE, A. Deliberative transnationalism — transnational governance, public participation and expert deliberation. *Forest Policy and Economics*, v. 11, n. 5-6, p. 348-356, out. 2009. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S1389934109000215>. Acesso em: 6 jun. 2021.

MASSUGA, F. *et al.* Sustentabilidade versus capitalismo ou capitalismo sustentável? Uma revisão sistemática da tendência secular. *Revista Metropolitana de Sustentabilidade* (ISSN 2318-3233), v. 9, n. 3, p. 194, fev. 2020. Disponível em: <http://revistaseletronicas.fmu.br/index.php/rms/article/view/1925>. Acesso em: 5 jun. 2021.

MATTEN, D.; MOON, J. Corporate social responsibility. *Journal of Business Ethics*, v. 54, n. 4, p. 323-337, 2004. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s10551-004-1822-0>. Acesso em: 10 jun. 2021.

MOELLER, R. R. *COSO enterprise risk management: establishing effective governance, risk, and compliance processes*. Hoboken: John Wiley & Sons, 2011. Disponível em: <https://br1lib.org/book/1176761/45eaf7?i-d=1176761&secret=45eaf7&dsource=recommed>. Acesso em: 10 jun. 2021.

MOUFFE, C. Deliberative democracy or agonistic pluralism? *Social Research*, v. 66, n. 3, p. 745-758, 1999. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/40971349>. Acesso em: 31 ago. 2021.

OLSEN, A. C. L.; PAMPLONA, D. A. Violações a direitos humanos por empresas transnacionais na América Latina: perspectivas de responsabilização. *Revista Direitos Humanos e Democracia*, Ijuí, v. 7, n. 13, p. 129-151, 2019. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitos-humanosedemocracia/article/view/8496>. Acesso em: 5 jun. 2021.

OLSON, M. *A lógica da ação coletiva*. São Paulo: Edusp, 1999.

PAPADOPOULOS, Y. Accountability and multi-level governance: more accountability, less democracy? *West European Politics*, v. 33, n. 5, 1030-1049, 2010. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/pdf/10.1080/01402382.2010.486126>. Acesso em: 5 jun. 2021.

PAPADOPOULOS, Y. Problems of democratic accountability in network and multilevel governance. *European Law Journal*, v. 13, n. 4, p. 469-486, jul. 2007. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/j.1468-0386.2007.00379.x>. Acesso em: 5 jun. 2021.

PEREIRA, J. A. *A pilhagem dos comuns ambientais ante a falta de regulamentação internacional sobre as empresas transnacionais*. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/216743>. Acesso em: 5 jun. 2021.

PÉREZ, J. B. Aproximación jurídica internacional al ejercicio de la jurisdicción civil universal frente a violaciones graves de derechos humanos. *Deusto Journal of Human Rights*, n. 5, p. 13-40, 2020. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7473630>. Acesso em: 5 jun. 2021.

PETERS, A. Are we moving towards constitutionalization of the world community? In: CASSESE, A. (Ed.). *Realizing Utopia: the future of international law*. Oxford: Oxford University Press, 2012. p. 118-135.

PETTIT, P. Republican freedom and contestatory democratization. In: SHAPIRO, I.; HACKER-CORDON, C. (Eds.). *Democracy's value*. Cambridge: Cambridge University Press, 1999. p. 163-190.

RAMUS, C. A.; MONTIEL, I. When are corporate environmental policies a form of greenwashing? *Business & Society*, v. 44, n. 4, p. 377-414, 2005.

Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/238431147_When_Are_Corporate_Environmental_Policies_A_Form_of_Greenwashing. Acesso em: 10 jun. 2021.

ROEBUCK, K. Governance, risk management, and compliance (GRC): high-impact strategies-what you need to know: definitions, adoptions, impact, benefits, maturity, vendors. Dayboro: Emereo, 2013.

SAMPAIO, J. A. L.; REZENDE, E. N. Meio ambiente: um direito fundamental de segunda categoria. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 17, n. 38, p. 273-289, maio/ago. 2020. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1875>. Acesso em: 5 jun. 2021.

SCHAKEL, A. H.; HOOGHE, L.; MARKS, G. Multilevel governance and the state. In: LEIBFRIED, S. *et al.* (Eds.). *The Oxford handbook of transformations of the State*. Oxford: Oxford University Press, 2015. p. 269-285.

SINCLAIR, T. *Global governance*. Cambridge: Polity Press, 2013.

TARANTINO, A. *Governance, risk, and compliance handbook: technology, finance, environmental, and international guidance and best practices*. Hoboken: John Wiley & Sons, 2008.

TEUBNER, G. The corporate codes of multinationals: company constitutions beyond corporate governance and co-determination. In: NICKEL, R. (Ed.). *Conflict of laws and laws of conflict in Europe and beyond: patterns of supranational and transnational juridification*. Oxford: Hart, 2009. p. 262-275.

TEUBNER, G. *Constitutional fragments: societal constitutionalism and globalization*. Oxford: Oxford University Press, 2012.

TORTOLA, P. D. Clarifying multilevel governance. *European Journal of Political Research*, v. 56, n. 2, p. 234-250, 2017. Disponível em: <https://www.semanticscholar.org/paper/Clarifying-multilevel-governance-Tortola/93b1aba029099e7e327eac284ebf44050f5a459e>. Acesso em: 10 jun. 2021.

VALLAEYS, F. Por qué la responsabilidad social empresarial no es todavía transformadora? Una aclaración filosófica. *Andamios*, v. 17, n. 42, p. 309-333, 2020. Disponível em: http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1870-00632020000100309. Acesso em: 5 jun. 2021.

WEISSBRODT, D. Human rights standards concerning transnational corporations and other business entities. *Minnesota Journal of International Law*, v. 23, p. 135-171, 2014. Disponível em: https://scholarship.law.umn.edu/faculty_articles/221/. Acesso em: 10 jun. 2021.

ZAMORA CABOT, F. J. Gobernanza mundial y el binomio empresas-derechos humanos (global governance and the business and human rights duality). *Anales de la Real Academia de Doctores de España*, v. 5, n. 1, p. 87-113, 2020. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3614100. Acesso em: 6 jun. 2021.

ZUBIZARRETA, J. H. *Las empresas transnacionales frente a los derechos humanos: história de una asimetría normativa – de la responsabilidad social corporativa a las redes contrahegemónicas transnacionales*. Bilbao: Hegoa, 2009. Disponível em: https://publicaciones.hegoa.ehu.es/uploads/pdfs/79/Empresas_transnacionales_frente_a_los_derechos_humanos.pdf?1488539221. Acesso em: 5 jun. 2021.

ZÜRN, M. *Global governance as multi-level governance*. In: ENDERLEIN, H.; WÄLTI, S.; ZÜRN, M. *Handbook on multi-level governance*. Cheltenham: Edward Elgar, 2010.

Artigo recebido em: 22/06/2021.

Artigo aceito em: 31/08/2021.

Como citar este artigo (ABNT):

SAMPAIO, J. A. L.; PINTO, J. B. M.; FABEL, L. M. T. Ordem e desordem na poliarquia pós-estatal: o papel da responsabilidade socioambiental das empresas. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 18, n. 41, p. 225-247, maio/ago. 2021. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/in-dex.php/veredas/article/view/2185>. Acesso em: dia mês. ano.